SENTENÇA

Processo nº: 0008025-61.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Terezinha de Lima

Requerido: IBBCA Administração e Participações S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, de restituição de valores e de indenização, alegando que aderiu mas não houve sua inclusão no plano de saúde e, mesmo tendo efetuado o pagamento de uma taxa de adesão e da primeira parcela do referido plano, houve, indevidamente, a inscrição restritiva de crédito em seu nome referindo-se à dívida já quitada (valor correspondente à primeira parcela do plano, no valor de R\$607,00), o que lhe causou constrangimento a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Requereu, ainda, mediante tutela provisória de urgência, a retirada de seu nome do cadastro da Serasa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A preliminar arquida pela ré deve ser afastada.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que, embora possa não ser a responsável pela avaliação de novos beneficiários, conforme argumenta com base na Resolução Normativa da ANS nº 196/2009, em seu art. 3º (págs. 29/30), também integra a cadeia de consumo e, portanto, responde por eventuais danos suportados pelos consumidores.

Mais que isso, constata-se que, no documento que comprova a inscrição negativa em nome da autora, esta foi realizada pela requerida (pág. 8), não podendo, assim, esquivar-se de sua responsabilidade frente ao ocorrido.

Como ajustou a venda do plano à autora e dela recebeu o primeiro pagamento, não poderia levar adiante outras cobranças ao saber que a Unimed havia recusado a adesão *a posteriori*. O ato ilícito é da ré, sem dúvida.

Tal entendimento encontra respaldo em casos semelhantes tratados na jurisprudência paulista:

"Plano de saúde. Ação cominatória cumulada com pedido de reparação por danos morais promovida por consumidor de plano de saúde contra a operadora. Insurgência de ambas as partes. Preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela administradora ré que se afasta em face do que já havia sido decidido na sentença, com fundamento na solidariedade da cadeia de fornecimento prevista pelo CDC (arts. 7º, parágrafo único, 14 e 18) e por remansosa jurisprudência firmada acerca do tema. Migração de plano de saúde coletivo para carteira de novo convênio (Amil para Sul América). Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico sob a alegação de que se tratava de doença pré-existente. Adesão a nova carteira que deveria ter sido feita sem restrições de cobertura. Portador de cálculo renal. Abusividade da cláusula contratual que prevê novos prazos de carência. Pleito de ressarcimento por danos morais acolhidos, porém, em montante inferior ao pedido na inicial. Dano moral configurado ("in re ipsa"), sobretudo porque a autora possuía procedimento cirúrgico agendado, cuja realização foi retardada por conduta atribuível à ré, sendo suscetível de implicar em importante perda da sua visão. Apelação do autor parcialmente provida para majorar a indenização para R\$ 10.000,00, em consonância com os critérios legais e precedentes desta Câmara. Sentença parcialmente mantida. Apelação da ré desprovida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido." (TJSP; Ap. nº 1034840-26.2016.8.26.0562; Rel.: Nilton Santos Oliveira; 3ª Câmara de Direito Privado; j.: 14/09/2018).

"APELAÇÃO - Ação de Obrigação de Fazer - Plano de Saúde - Pretensão de condenação das rés a autorizarem e custearem exames prescritos pelo médico da autora, para diagnosticar a existência de "trombofilia ou incompatibilidade imunológica", provável causadora de abortamentos -Liminar concedida - Sentença de procedência - Inconformismo das rés - llegitimidade da ré IBBCA - Inocorrência - Caso em que, tratando-se de relação contratual tutela pela legislação consumerista, todos aqueles que participaram da cadeia de negócios e dela obtiveram alguma vantagem econômica, devem responder pela prestação de serviços contratada -Alegação de que os exames solicitados pela autora não estão abrangidos pela cobertura contratada, além de não constarem do rol de procedimentos obrigatórios editados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -Descabimento - Caso em que não prevalece a negativa de cobertura do procedimento, diante da expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato - Aplicação da Súmula nº 96 do ETJSP - Rol de procedimentos da ANS que não pode ser utilizado para afastar a cobertura de tratamento prescrito em razão da sua constante desatualização decorrente do

surgimento de tratamentos mais eficazes - Recursos desprovidos." (TJSP; Ap. nº 1018534-16.2015.8.26.0562; Rel.: José Aparício Coelho Prado Neto; 9ª Câmara de Direito Privado; j.: 06/06/2017).

A inscrição negativa foi comprovada (págs. 3 e 8).

O débito referido na anotação seria o vencido em 10.08.2016, mas não havia razão para sua incidência se a autora não fora inclusa no plano.

Ela afirma que a inscrição negativa é relativa ao valor pago em 15.07.2016 (pág. 4), mas o mês de agosto é o que consta da inscrição.

Sendo um ou outro, a ilicitude é patente. Um, porque pago embora sem contraprestação correspondente; outro, porque sem a aprovação, não poderia ser lançado.

Os documentos não sofreram específica impugnação.

A ré se limita a arguir a ausência de responsabilidade de sua parte em virtude de figurar somente como mediadora da relação contratual estabelecida entre a autora e o plano de saúde.

Também fundamenta o não cabimento de indenização por dano moral tendo em vista que o suposto problema enfrentando pela autora não excedeu a seara do mero dissabor proveniente de um inadimplemento contratual. Chega a mencionar que não houve inscrição negativa, o que facilmente se verifica desprovido de razão, ante os documentos que comprovam a mesma.

É evidente a ilicitude da inscrição negativa realizada no nome da autora. Conforme apresentado nos autos, houve o efetivo pagamento da primeira parcela.

Além disso, de acordo com *e-mail* juntado à pág. 34, não houve, efetivamente, a adesão ao plano de saúde, desse modo, infere-se que o serviço não fora contratado e, por conseguinte, não há valor a ser exigido da requerente.

Nesse sentido, note-se que no referido *e-mail*, datado de 24.06.2016, há informação indicando que a inclusão da autora no plano de saúde não seria processada.

Assim, antes mesmo do pagamento da primeira parcela por parte da requerente, que ocorreu em 15.07.2016 (pág. 4), já se sabia que a adesão não ocorreria e que, portanto, o pagamento realizado já não era exigível

ao tempo em que foi efetuado, considerando que antes mesmo de o valor ser quitado não existia o motivo que ensejava sua cobrança (adesão ao plano de saúde).

Dessa forma, cabível a <u>devolução simples</u> do valor de R\$607,00, que, embora divirja daquele constante no comprovante de pagamento à pág. 4 e no boleto emitido à pág. 6, é o valor efetivamente pleiteado na exordial.

Trata-se de devolução simples, pois, a despeito de o procedimento de adesão haver sido frustrado, refere-se a uma tentativa de contratação válida ao menos num primeiro momento, e, consequentemente, devida, não ensejando, portanto, a devolução em dobro, a qual se aplica apenas em casos de pagamento efetivamente indevido.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, dentre as previstas no §3º, I e II.

O dano moral decorrente da indevida inserção do nome no cadastro negativo do crédito é presumido.

Observe-se a doutrina a respeito do dano moral derivado de indevida inserção no sistema de proteção ao crédito:

"Após a Constituição de 1988, tornou-se definitivamente assentado o entendimento de que responde pela reparação do dano moral a empresa que, de forma errônea, registra o devedor no SPC, sendo dispensável qualquer perquirição quanto à existência também de prejuízos patrimoniais." (Cahali, Yussef Said. *Dano Moral.* 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 384).

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. A indenização não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para compensar a lesão e inibir novas condutas desta natureza. O juízo adota, em regra, o patamar de R\$8.000,00 para estes casos, pois suficiente à reparação, sem provocar indevido enriquecimento. Neste caso, não se justifica modificação.

Tranquila a jurisprudência a admitir a indenização nestes casos, como no exemplo, a confirmar sentença por nós proferida, inclusive quanto ao valor da indenização:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inscrição indevida do nome do autor no rol de inadimplentes - Não demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC) - Dano moral configurado - Indenização devida - Razoabilidade e proporcionalidade - Observados - Recurso desprovido." (Ap. nº 0003266-61.2014.8.26.0274; 35ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Itápolis; Rel. Melo Bueno; j. 28/09/2015).

Há específicos precedentes no Colégio Recursal local também mantendo o valor fixado pelo juízo:

"RECURSO INOMINADO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais. Inclusão do nome da autora em cadastro de entidade de proteção ao crédito sem justo motivo. Negligência do réu evidenciada. Responsabilidade civil caracterizada. Situação que autoriza a composição de indenização por danos morais. Quantia fixada em patamar razoável a esse título. Recurso não provido." (Recurso Inominado 1005411-03.2017.8.26.0037; Relator: Humberto Isaias Gonçalves Rios; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Relação de consumo - Defeito na prestação de serviços – Descontos em proventos de aposentadoria decorrentes de empréstimo consignado obtido mediante fraude bancária – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – DANO MORAL – Verificação in re ipsa – VALOR DA INDENIZAÇÃO – Arbitramento fixado com proporcionalidade - Sentença mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 – Recurso desprovido." (Recurso Inominado 1015030-54.2017.8.26.0037; Relator: Fernando de Oliveira Mello; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018).

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a

pretensão para declarar a inexigibilidade do débito; convalidar a tutela provisória de urgência; condenar a ré à devolução da quantia de R\$607,00, com correção monetária pela Tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o pagamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença de arbitramento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da soma da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Há duas contestações, o que não se pode admitir, pois se trata de ato único e, uma vez praticado, incide a regra da preclusão consumativa. O cartório deverá tornar sem efeito a segunda (págs. 69/82), por se tratar de processo virtual (não se trata de desentranhamento, exclusivo dos processos físicos)

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006